DELIBERAÇÃO AC00 - 2217/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6552/2016
PROTOCOLO	: 1680844
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar a remessa obrigatória de informações, dados e documentos, demonstrando consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Cultural de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa IN/TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-23121/2016, peça 40, fls. 145-150), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4313/2017 (peça 41, fls. 151-161), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-57097/2017 (peça 42, fls. 162-163), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 43 e 44, fls. 164-165), os intimados encaminharam a documentação integrante das peça 50 e 54, fls. 171-174 e fls. 180-188.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5231/2018 (peça 57, fls. 191-194), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-14441/2018 (peça 58, fls. 195-198), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor pelo cometimento da infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (IN/TCE-MS n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, pelo fato de o jurisdicionado ter deixado de prestar esclarecimentos sobre o valor de R$ 39,25 registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fls. 69), a título de restos a pagar inscritos no exercício de 2015, cujo valor divergia da relação de restos a pagar (peça 22, fl. 75).

Analisada a matéria e, em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, entendo que tal falha não caracteriza motivo ensejador de reprovação das contas prestadas, devendo ser salientado que:

– ocorreu por parte do setor contábil um equívoco ao deixar de anular o saldo residual do empenho por estimativa n. 23, de 29/5/2015 (para atender tarifas bancárias do Banco do Brasil S/A), cujas tarifas são debitadas no próprio exercício e, assim, não ensejariam nenhuma obrigação a pagar de despesas daquela natureza;

– tal equívoco já foi regularizado no exercício seguinte, pelo cancelamento dos "restos a pagar" inscritos equivocadamente, bem como dos advindos de exercícios anteriores da mesma natureza, conforme comprovam os documentos contábeis e a justificativa apresentada às fls. 134-135 do Processo TC-7293/2017 (prestação de contas anual de gestão referente ao exercício financeiro de 2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm